RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.658 - SP (2013/0098107-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : A.L.P. E OUTROS

ADVOGADO : NATAN BARIL E OUTRO(S) - PR029379 RECORRIDO : VANILLA CAFFE FRANCHISING LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por A.L.P. E OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de não fazer, cobrança de multa contratual e reparação de danos, ajuizada por VANILLA CAFFE FRANCHISING LTDA. em face dos recorrentes, devido à prática de atos violadores do contrato de franquia celebrado entre as partes e ao uso indevido da marca de sua titularidade.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para (i) declarar a rescisão do contrato de franquia por culpa dos recorrentes; (ii) condenar a recorrente PORTAL DO CAFÉ CAFETERIA LTDA. a pagar à recorrida a multa prevista contratualmente (cláusula 40), em razão de sua rescisão unilateral e imotivada; e (iii) condenar os recorrentes a pagar, solidariamente, a multa prevista na cláusula 40 por infração à cláusula 43 do contrato.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes.

Recurso especial: aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alega, em síntese, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da cláusula compromissória existente no contrato em discussão.

A08

REsp 1597658 C5424161553805844=0380@

C0=40832125<0:01@

2013/0098107-2 Documento Página 1 de 5

Voto do Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: nega provimento

ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) a ação ajuizada pela recorrida não se insurge ou questiona a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato correspondente; (ii) o Juízo estatal é competente para processamento e julgamento da ação, pois a cláusula compromissória não se aplica na hipótese de inadimplemento, sobretudo por haver previsão contratual expressa acerca do valor da indenização cabível; e (iii) o caráter negocial da cláusula em questão permite que as partes estipulem que certas situações decorrentes do contrato sejam submetidas ao Judiciário.

Revisados os fatos, decide-se.

O propósito do presente recurso especial é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.

1- Da Negativa de Prestação Jurisdicional

No que concerne à alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973, acompanho o entendimento do Eminente Ministro Relator, pois a prestação jurisdicional dada corresponde àquela objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado.

2- Da Cláusula Compromissória e da Competência do

Juízo Arbitral

A08

REsp 1597658 C542416155

C5424161553805844=0380@ C0=40832125<0:01@

2013/0098107-2 Documento Página 2 de 5

A Lei 9.307/1996 estabelece que a convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impendo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (art. 8, parágrafo único).

Exsurge da Lei da Arbitragem, igualmente, o consagrado Princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, que, segundo doutrina do Professor CARLOS ALBERTO CARMONA, institui a "competência do árbitro para decidir sobre sua própria competência, resolvendo as impugnações que surjam acerca de sua capacidade de julgar, da extensão de seus poderes, da arbitrabilidade da controvérsia, enfim, **avaliando a eficácia e a extensão dos poderes que as partes lhe conferiram** [...] (*in*: Arbitragem e Processo. Atlas, 3ª ed., p. 175. Sem destaque no original.).

Também é certo, conforme apontado pelo Relator, que, dada a natureza negocial da cláusula compromissória, as partes envolvidas podem delimitar questões específicas a serem decididas na via arbitral.

Ne espécie, extrai-se do voto proferido pelo Min. Villas Bôas Cueva que referida cláusula foi assim redigida:

As partes decidem de comum acordo que para tentar dirimir eventuais litígios decorrentes da interpretação de qualquer das cláusulas deste contrato será adotada a ARBITRAGEM, elegendo, desde já, a CAESP (Conselho Arbitral do Estado de São Paulo) como o foro competente, sujeitando-se as partes às suas regras e procedimentos, sendo certo que o recurso a esta Comissão deverá preceder sempre a adoção de medidas judiciais.

3- Da hipótese dos autos

Em primeiro lugar, o que se verifica da argumentação da recorrida,

A08

REsp 1597658

C5424161553805844=0380@ C0=40832125<0:01@

2013/0098107-2 Documento Página 3 de 5

desde a petição inicial, é que ela se desenvolve a partir da invocação de descumprimento de cláusulas do contrato de franquia. É o que ilustram as seguintes passagens:

> Conforme se observa nas Cláusulas 1, 1.1 e 3.4 do Instrumento Contratual de Franquia, os réus estavam obrigados a cumprir o contrato, mediante o exercício da atividade objeto da franquia agregado ao obrigatório uso da marca Vanilla Café, pelo prazo certo e determinado de 05 anos.

[...]

A conduta [...] representa violação das disposições do contrato de franquia, cujo desrespeito não pode ser admitido.

Pelo que se depreende das claríssimas disposições contratuais, não poderiam os réus modificar o ponto e, muito menos, para mudar bandeira e ainda concorrer com a rede. (e-STJ Fls. 13/14, sem destaque no original)

Em segundo lugar, rogando vênia ao Eminente Relator, não se trata de processo de execução propriamente dito – o que afastaria a competência do Juízo Arbitral –, mas de ação que tramita pelo rito ordinário, mediante a qual a recorrida objetiva, como já esclarecido, a imposição de obrigação de não fazer aos recorrentes, além da cobrança de multa contratual e reparação pelos danos sofridos.

Em terceiro lugar, embora um dos pedidos deduzidos na inicial seja de condenação ao pagamento da indenização contratualmente fixada, dadas as especificidades da hipótese a serem consideradas - sobretudo a existência de contrato de compra e venda do fundo de comércio da franqueada e da cessão de direitos de uso de bem imóvel –, é imprescindível que o julgador examine os termos em que firmado o contrato.

Vale frisar, ademais, que uma das teses apresentadas pela defesa discute especificamente a irradiação ou não dos efeitos do contrato de franquia sobre os recorrentes, o que exige do julgador que avalie a extensão e a eficácia das cláusulas contratuais.

A08

C5424161553805844=0380@ REsp 1597658

C0=40832125<0:01@

2013/0098107-2 Página 4 de 5 Documento

Por fim, conforme já assentado, havendo discussão razoável, como na hipótese, acerca da competência do Juízo Arbitral, é a ele quem compete decidir acerca da questão.

Diante do exposto, rogando a mais respeitosa vênia ao Eminente Ministro Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a incompetência do Juízo Estatal para processar e julgar a presente ação, extinguindo, como corolário, a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC/73.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais suportados pela recorrida, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A08

REsp 1597658

C5424161553805844=0380@ C0=40832125<0:01@

2013/0098107-2